



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 026/2021

**EMENTA: PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS. DOAÇÃO DE ALIMENTOS. COMBATE AO DESPERDÍCIO. INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO - PREFEITO MUNICIPAL ROBERTO RANGEL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O projeto, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos, doação e reutilização de excedentes de gêneros alimentícios para consumo humano no município de Aracruz e dá outras providências.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que O município de Aracruz instituiu a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável através da Lei 3.900, de 06 de abril de 2015, que autorizou o município a aderir ao SISAN nacional e estadual.

Afirma ainda que se constatou que atualmente o COMSEA Aracruz está inativo, e, ao que tudo indica, a última eleição ocorreu no ano de 2016, para o biênio 2016/2018.

Aduz que o município de Aracruz é favorecido pela existência de diversas grandes empresas/indústrias, e de igual modo se registra a existência de uma ampla rede de hiper e supermercados, mercearias, quitandas, feira livre, padarias, restaurantes, lanchonetes e outros tipos de estabelecimentos que produzem e comercializam produtos alimentícios, cujos gêneros alimentícios reutilizáveis, que **PODERIAM TAMBÉM SER DOADOS** para instituições como as acima citadas ou para pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar.

Pontua que as doações de alimentos preparados e que sobravam nos restaurantes, embora não exista legislação que proibisse a doação, a resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC 216/2004, estabelecia uma série de regras e restrições para que estabelecimentos comerciais doassem suas sobras, prevendo punições criminais ao doador caso o alimento repassado causasse algum tipo de intoxicação a quem o recebesse, e até responsabilização criminal.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Assim o executivo propõe o texto do projeto de lei, que isenta o doador e o intermediário de qualquer responsabilidade após a primeira entrega do alimento, podendo responder nas esferas civil e administrativa por danos causados somente se houver dolo, ou seja, quando há intenção ou risco assumido de causar o prejuízo, o que também serve para o a esfera penal, que só será acionada se for comprovado o dolo específico de provocar dano à saúde de outrem.

Ao final argumenta que O projeto de lei tem a finalidade de autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente, e solicita colaboração para aprovação.

Vieram os autos os autos com 09 páginas. Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

### **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 026/2021, de autoria do Poder Executivo, visa autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração e ao legislativo municipal.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Em relação a competência Municipal, esta está prevista no art. 30<sup>1</sup> da Carta da República, incisos I<sup>2</sup> e II<sup>3</sup>, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cadacaso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém, com observância ao princípio da simetria, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na

---

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a competência municipal e no que toca a clausula de reserva, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade/ilegalidade, detendo o autor do projeto competência para dispor sobre a matéria.

Quanto ao seu objeto, tenho que o governo federal editou a Lei federal N° 14.016, de 23 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Analisando tal projeto de lei, não vislumbramos qualquer afronta ao mesmo, ou a Constituição Federal.

Ora, a mens legis do projeto se relaciona ao combate à fome, e assim percebe-se um salutar acerto do executivo no projeto de lei.

Espera-se que a doação de alimentos seja fomentada, e que a quantidade de alimentos desperdiçados, seja diminuída e, conseqüentemente, menos pessoas no nosso município passem fome.

Olhando atentamente, vemos que os atores políticos intentam evitar o desperdício, investindo contra os excessos burocráticos presentes na legislação, a ponto de editar legislação que atinja os fins pretendidos, e que não entrem em conflito com a Constituição da República, facilitando a vida das pessoas.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Assim, quanto ao aspecto formal e material, por não vislumbrar violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, verifico ser a proposição Legal/Constitucional.

### **III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

### **III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Gabinete Vereador André Carlesso**

## **IV - CONCLUSÃO**

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 026/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 16 de novembro de 2021.

---

**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
PROGRESSISTA